



**Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO  
DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA  
PARAÍBA

Recebi no dia 09 do Mês de Outubro  
do ano de 2019 às 15:57 horas  
Ardeus  
Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol

Proc n. 022/2019

Partida: **INTERNACIONAL FUTEBOL CLUBE X MIRAMAR ESPORTE CLUBE**

Data: **08 de Setembro de 2019**

Competição: **CAMPEONATO PARAIBANO DA 2ª DIVISÃO DE 2019**

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante V. Exa., oferecer DENÚNCIA em face de

- INTERNACIONAL ESPORTE CLUBE conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

**I. DOS FATOS**

Da análise documental da Súmula da partida realizada no Estádio “módulo Esportivo”, na cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba, constatou-se que o árbitro relatou o seguinte incidente:



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



1 – Foi verificado que só haviam 04 gandulas no campo de jogo.

2 – que não foram realizados os pagamentos das taxas de arbitragem.

3 – Que houve um atraso na chegada da equipe visitante ao estádio. No entanto, em relação a essa, e em atenção ao princípio da razoabilidade, tem-se que o atraso não beira o absurdo, e deve-se levar em consideração o deslocamento entre cidades (algumas vezes com distancias consideráveis). Sendo, apesar de reprovável, insuficiente para gerar uma denuncia (ante a ausência de relatos de reincidência).

Eis o que importa relatar.

## II – FUNDAMENTOS

### II.1 – DA DENUNCIA ACERCA DA ATUAÇÃO DE APENAS 04 GANDULAS E CAMPO

Primeiramente, em relação à constatação pelo árbitro da quantidade de gandulas fornecidos pelo clube detentor do mando de campo, é imperioso que se destaque o comando exarado pelo Regulamento Geral da Competição.

O art. 7º, em seu inciso IV, do RGC, afirma ser obrigação do clube detentor do mando de campo Administrar um quadro de gandulas por no mínimo 6 (seis) integrantes, obrigatoriamente maiores de 18 anos, devidamente identificados e treinados...”

Além disso, o mesmo artigo 7º em seu inciso I afirma ser obrigação do clube detentor do mando de campo em “adotar” todas as medidas necessárias e indispensáveis à logística e a segurança das partidas.



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



Nesse sentido, o descumprimento do comando mencionado acima, de obrigação da equipe detentora do mando de campo, incorre na penalidade prevista no art. 191, III, do CBJD.

O art. 191, em seu inciso III, assim dispõe:

Art. 191: Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

III – De regulamento, geral ou especial, de competição.

PENA: multa, de RS 100,00 (cem reais) a RS 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, numa latente infração ao disposto no art. 7, IV do RGC, que culminou com omissão de responsabilidade da equipe que detém o mando de campo, imperioso se faz a denúncia da equipe por desrespeito ao positivado no art. 191, III do CBJD.

### II.II – DA NECESSÁRIA NOTIFICAÇÃO ÀO CLUBE MANDANTE PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS TAXAS DE ARBITRAGEM

De acordo com o artigo 78, IX do RCG, caberá ao Clube Mandante (Esporte Clube Lagoa Seca), deduzir da renda bruta das partidas as despesas referentes a transporte, hospedagem e alimentação dos árbitros, necessariamente comprovadas.

Assim, tendo em vista que existem indícios de descumprimento quanto às regras financeiras previstas no Regulamento Geral das Competições, editado pela CBF, e considerando que ressarcimentos das despesas dos árbitros é medida de notório interesse da atividade desportiva, requer-se, nos termos do art. 119 do CBJD, que SEJA NOTIFICADO O CLUBE MANDANTE (INTERNACIONAL



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



ESPORTE CLUBE) para comprovar se foram realizadas as deduções devidas ou justificar a impossibilidade, sob pena de incorrer nas sanções previstas no CBJD.

### III – DO PEDIDO

Pelo exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**:

1 – pelo envio de **NOTIFICAÇÃO** à equipe do Internacional E.C. para comprovar se foram realizadas as deduções devidas ou justificar a impossibilidade, sob pena de incorrer nas sanções previstas no CBJD.

2 – pelo **RECEBIMENTO da Denúncia em desfavor de INTERNACIONAL FUTEBOL CLUBE**, oportunidade em que, após a **citação** do Denunciado, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas alhures (art. 191, III do CBJD), respeitando ainda a sua dosimetria.

Protestamos pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, ressaltando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nestes termos,

João Pessoa, 04 de Outubro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**DELOSMAR MENDONÇA NETO**

**Procurador de Justiça Auxiliar do TJDF-PB**



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



## CONCLUSÃO

Aos 09 de setembro de 2019.

Faço estes autos conclusos ao Presidente da Primeira  
Comissão Disciplinar do TJDF/PB.

**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
Auxiliar da Secretaria do TJDF/PB



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



DESPACHO

Em virtude de Denúncia formalizada pelo Exmo. Sr. Procurador Auxiliar da 1ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB no Processo nº 022/2019, distribuo o mesmo ao Exmo. Sr. Auditor **Lúcio Landim Batista da Costa**, designando-o Relator do feito.

Determino ainda, com base no artigo 78 e ss. do CBDJ, o encaminhamento da inicial da Denúncia para a agremiação denunciada, para que possa oferecer defesa no prazo legal, bem como o comparecimento, por meio de seu representante legal, para a audiência de instrução e julgamento a se realizar no dia 28/10/2019, às 18:30h, na sede do TJDF/PB;

João Pessoa, 11 de outubro de 2019.

**Paulo Guedes Pereira**  
Presidente da 1ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB